

Licença ou renúncia parlamentar?

O novo governo do Distrito Federal, por ocasião da nomeação de seu secretariado, anunciou o nome do renomado engenheiro Cássio Taniguchi, recém eleito deputado federal nas eleições de 2006, para o comando da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente.

Dessa forma, o Sr. Cássio Taniguchi assumiu o cargo de Secretário do Distrito Federal no início de janeiro deste ano. Por ocasião de sua posse na Câmara dos Deputados, ocorrida em 01.02.2007, renunciou ao cargo de Secretário para viabilizar e assegurar sua posse como deputado federal. Ato contínuo, *licenciou-se* do mandato parlamentar, para retornar à condição de Secretário. Vale lembrar que o licenciamento parlamentar equivale a uma suspensão do mandato, eis que este é assumido temporariamente pelo suplente, enquanto durar o afastamento do titular. É diferente da renúncia parlamentar, instituto em que o titular perde o mandato, definitivamente.

Tudo aconteceu no cumprimento das disposições constitucionais, em tese.

De fato, o artigo 56, da Constituição, assinala que “*não perderá o mandato o Deputado ou Senador investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária*”.

Mais adiante o § 3º do aludido artigo prevê uma espécie de proteção ao parlamentar que assume posto no Executivo nas condições estabelecidas pelo caput, pois ele (Deputado ou Senador) poderá optar pela remuneração do mandato, caso a remuneração do Executivo seja inferior à do Legislativo.

O problema objeto da presente abordagem é que o Sr. Cássio Taniguchi se elegeu deputado federal pelo Estado do Paraná e licenciou-se do mandato parlamentar para assumir o cargo de Secretário em outra Unidade da Federação, o Distrito Federal. Indaga-se: essa situação (licença) estaria em conformidade com a Constituição Federal e por consequência, com os seus objetivos e princípios? Esse não seria o caso de *renúncia* ao mandato parlamentar, em vez de *licenciamento* do mandato parlamentar?

Entendemos que essa questão deve ser analisada a partir de uma análise sistemática da Constituição, em conjunto e em sintonia com a legislação eleitoral, para se extrair a lógica e inteligência constitucional.

Essa lógica constitucional – alicerçada pelo princípio constitucional da razoabilidade - pode ser identificada em vários dispositivos, que se integram uns aos outros. Vejamos:

O art. 14, § 3º, incisos III e IV (CF/88) prevê que são condições de elegibilidade, *na forma da lei*, o alistamento eleitoral e o *domicílio eleitoral na circunscrição*.

Ora, é de sabença geral que um cidadão, para ser eleito deputado federal por uma determinada Unidade da Federação deve, obrigatoriamente, estar alistado eleitoralmente e ter domicílio eleitoral nessa Unidade. Assim, é por demais evidente que um cidadão para se eleger deputado federal pelo Paraná tem que ter alistamento eleitoral e domicílio eleitoral no Paraná, ao qual estará vinculado politicamente e representará o povo - paranaense - que o elegeu, nos termos do art. 45, que assinala que a “*Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.*”

A leitura desse comando constitucional mostra que há um viés natural da atuação parlamentar por parte do senador ou deputado federal eleito, que *em princípio* atua representando a parcela do eleitorado que o elegeu (“...em cada Estado...”) e com a qual tem compromissos e obrigações. Vejamos o que diz a lei:

Art. 86, do Código Eleitoral (Lei 4737/65). “*Nas eleições presidenciais, a circunscrição será: País, nas eleições federais; e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.*”

Art. 88, CE. “*Não é permitido registro de candidato, embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.*”

Parágrafo único. *Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.*”

Art. 90, CE. “*Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.*”

Da leitura desses dispositivos verifica-se, portanto, a expressa vinculação política do parlamentar com a circunscrição eleitoral que, por sua vez, remete ao domicílio eleitoral. Todos emnexo causal. Nada existe por acaso. Não há efeito sem causa e a doutrina nos aponta as causas.

Barbosa Lima Sobrinho (em *Questões de Direito Eleitoral*, Recife, 1949, p.43), leciona que: “*Constitui o domicílio eleitoral uma das condições a que está subordinado o exercício do direito de voto. Ninguém vota onde quer, mas onde a lei o permite, ou indica, e a lei, por sua vez, procura encontrar, através da prova de domicílio, uma relação de interesse, para justificativa do direito do sufrágio. Decide nos destinos de um Estado, ou de um Município, quem a ele pertence, conhece os homens, preso à coletividade pelo vínculo de uma causa comum.*”

Ensina Attilio Brunialti (*Il diritto costituzionale*, v.1, p.574) que o “*direito eleitoral não pode exercer-se senão num único lugar, qual seja aquele onde o cidadão tenha o seu domicilio político*”.

Tito Fulgencio (*Carteirinha do alistando e eleitor*, p.119) esclarece que o “*Direito eleitoral não pode ser exercido senão em lugar em que o cidadão tenha o seu domicilio político*”.

Gomes de Castro (Novo Código Eleitoral, 1936, p.91-2) afirmou que “*uma das importantes modificações do Código Eleitoral é esta de fazer coincidir o domicilio eleitoral com o domicilio civil. Pelo antigo Código, o alistando podia escolher o domicilio eleitoral que entendesse, bastando para isso a apresentação de seu requerimento de inscrição em qualquer cartório eleitoral. ...Entendo que andou muito bem o Código Eleitoral, obrigando o cidadão a alistar-se eleitor no lugar onde tem o seu domicilio civil. Sendo o eleitorado um só para as eleições federais, estaduais e municipais, se for permitido a cidadãos domiciliados em um município alistarem-se como eleitores em município diverso, ou ainda situado em região diferente, quando se tratar da escolha de representantes estaduais e municipais esses eleitores vão influir em eleições que não lhes tocam de perto, que lhes podem ser até indiferentes*”.

Conclui Pinto Ferreira, em seu Código Eleitoral Comentado (p..91), citando Gomes de Castro, que “*a tendência por conseguinte é a de votar o eleitor no seu domicilio eleitoral...*”.

Como se vê, no exercício dos direitos políticos há exigência da ligação entre voto, circunscrição e domicilio eleitoral, com a clara intenção de *assegurar* que os eleitores de uma região votem nos candidatos vinculados a essa mesma região, jamais nos de outra, conforme o tipo de eleição (municipal, estadual ou federal). Tudo por conta da vinculação política que atrela o parlamentar e a sociedade que o elegeu. Enfim, do nexu causal entre um e outro.

Não quer dizer, evidentemente, que a atuação parlamentar (caso de um deputado federal) se dê apenas em situações de interesse de parcela do eleitorado, ou de uma região ou mesmo de seu Estado como um todo; ao contrário, ele deve atuar em todas as situações que seu mandato permite e obriga, particularmente as questões de interesse nacional. Mas é evidente que o seu vínculo político originário e primário é com o Estado para o qual foi eleito.

Assim, ao se eleger pelo Paraná, o deputado federal Cássio Taniguchi passou a ter os laços políticos de seu mandato vinculados a duas entidades distintas: originaria e primariamente, ao Estado do Paraná e à União. É certo que ele não tem, portanto, qualquer ligação ou vinculação política direta com o Distrito Federal ou com qualquer outra Unidade da Federação. Mas as tem diretamente com o Estado pelo qual foi eleito, tanto que na sua falta assume o mandato o suplente mais votado do seu partido ou coligação no Estado do Paraná, e não um terceiro, eleito por outra Unidade.

O fato é que uma vez escolhido representante político dos eleitores do Paraná, o deputado recém eleito aceitou convite para exercer o cargo de Secretário de Desenvolvimento Urbano no Distrito Federal. Enfim, ele não exercerá suas atividades no Paraná, onde originalmente foi eleito, mas, sim, em outra unidade da federação, que nenhuma relação ou vinculação tem com os eleitores paranaenses.

Ocorre que da interpretação sistemática da Constituição, de seus princípios e da legislação eleitoral infraconstitucional, torna-se evidente que o exercício do cargo de Secretário a ser exercido pelo parlamentar eleito por determinado Estado, deve guardar a devida relação e conexão entre um e outro (cargo e Estado), enfim, deve manter a lógica, a razoabilidade e o paralelismo ente a circunscrição eleitoral pela qual foi eleito e o local do efetivo exercício do cargo executivo, para que ele possa preservar o seu mandato, se licenciando, em vez de renunciar ao mesmo. É esse o sentido da norma que se extrai do texto do art. 56, ou seja:

- a) deputados e senadores podem ser investidos no cargo de Secretário, desde que o seu exercício seja na base (Estado) em que foi eleito;
- b) deputados e senadores podem ser investidos no cargo de Secretário Municipal da Capital do Estado em que foi eleito.

Assim, um deputado federal eleito por um Estado poderá se licenciar do mandato e exercer os cargos de secretário municipal na capital do Estado que o elegeu, ou de Secretário de Estado/Distrito Federal, desde que também o seu exercício ocorra na Unidade da Federação em que foi eleito.

Isso porque todos esses cargos estão em sintonia com a circunscrição eleitoral pela qual ele foi eleito. No exemplo em tela, Curitiba está contida na circunscrição “Paraná”, de forma que nenhum óbice há para que um deputado federal eleito por esse Estado exerça o cargo de Secretário Municipal (na capital) ou de Secretário de Estado (no Paraná).

Nenhum problema existe para que o parlamentar se licencie para assumir o posto de Ministro de Estado, elevado cargo de natureza política e de abrangência nacional (podemos falar, para melhor compreensão, que este cargo é de circunscrição nacional). Essa abrangência nacional contém aquela estadual que por sua vez, contém a municipal.

Traçando uma hipotética linha reta e situando nela os cargos que podem ser assumidos pelo parlamentar, *sem a necessidade de renúncia*, é mais fácil visualizar a lógica e a razoabilidade constitucional: Curitiba (capital) - Paraná (Estado que contém a capital) – Brasil (que contém o Estado do Paraná).

Assim, é constitucional o exercício dos cargos de prefeito da capital, secretário de Estado e Ministro de Estado pelo parlamentar, por meio de licenciamento, ressaltando que os dois primeiros cargos devem ser exercidos no Estado pelo qual foi eleito.

Todavia, para a hipótese em que o parlamentar eleito por um Estado vir a assumir cargo (Secretário) no Executivo de outro Estado, ou do Distrito Federal, ou de Capital que não a de seu Estado de origem, deverá renunciar ao mandato, em respeito e obediência ao sentido e à inteligência posta pela Constituição no tema em referência.

Vale lembrar que recentemente vários ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião da decisão da Consulta 1398, formulada pelo PFL, acompanharam o entendimento firmado pelo relator da matéria, ministro César Asfor Rocha, e pelo presidente da Corte, ministro Marco Aurélio, no sentido de que "a vinculação do partido ao candidato é ínsita ao sistema representativo proporcional".

Dessa forma, o deputado que mudar de partido perde o mandato político, devendo ser cassado. Pela mesma razão – ou talvez, com mais razão – é que o deputado federal que se desvincular de seu Estado de origem, assumindo cargo de Secretário em outra Unidade da Federação também deve perder o seu mandato, por meio da renúncia.

MILTON CÓRDOVA JÚNIOR

Referências Bibliográficas

BRASIL. *Código Eleitoral*, art. 225 a 233

BRASIL. *Constituição de 1988*, art. 14, caput. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2005.

BRUNIALTI, Attilio. *Il diritto costituzionale*, v.1, p.574

CASTRO, Gomes. *Novo Código Eleitoral*, 1936, p.91-2

FERREIRA, Pinto. *Código Eleitoral Comentado*. 5. ed. Ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1998.

FULGENCIO, Tito. *Carteirinha do alistando e eleitor*, p.119

SOBRINHO, Barbosa Lima. *Questões de Direito Eleitoral*. Recife, 1949, p.43.